

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 41/2022**

Processo: 00.005255/2022-82

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 41/2022 - CP: Padronização do compartilhamento de dados com a Mútua - LGPD

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Padronização do compartilhamento de dados com a Mútua, uniformização das transferências e o tratamento conforme a LGPD.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em Aracaju-SE, no período de 21 a 23, de setembro de 2022, aprovam a proposta, oriunda dos Creas Centro Oeste, com o seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Mútua, Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, criada pelo Conselho Federal de Engenharia, por meio da Resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, nos termos da Lei nº 6.496/1977 que dispõe: "Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos Creas, tem como principal objetivo oferecer aos associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais."

Pela própria Lei e pela Resolução 252, verifica-se que a Mútua está diretamente vinculada ao Confea, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, tendo como associados os registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Neste sentido, não há dúvidas de que a Mútua é parte integrante do Sistema Confea/Crea.

Entretanto, o que se verifica é que nem todos os profissionais têm pleno acesso e conhecimento sobre a Mútua e os seus benefícios. Isto porque, mesmo com toda a divulgação propiciada pela Mútua, muitos não se associam, fator agravado pelo fato de não poder se comunicar diretamente com todos os profissionais registrados, uma vez que o seu banco de dados é limitado aos associados, obstaculizando a ampla divulgação dos planos de benefícios e prestações concedidos.

Por outro lado, o art. 11, da Lei nº 6.496/77, determina que constitui renda da Mútua, dentre outros, 1/5 da taxa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Desta forma, muito mais que uma Caixa de Assistência, a Mútua é mantida também pelo trabalho dos profissionais registrados, fruto do recolhimento de suas ARTs, sendo primordial que todos os profissionais com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) tenham pleno conhecimento das vantagens e benefícios que poderão obter na condição de associados. Desta forma, constitui uma obrigação do Sistema Confea/Crea propiciar o melhor acesso dos profissionais à associação da Mútua.

Neste sentido, uma das alternativas para possibilitar a ampla divulgação e a expansão do conhecimento das atividades desenvolvidas pela Mútua é o estabelecimento de convênios ou instrumentos congêneres entre ela e os Creas, a fim de promover ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes. Dentre os pontos de interesse a serem ajustados, encontra-se o compartilhamento de informações que, nos termos da Lei nº 13.709/2018 – a LGPD – deverá obedecer a regramentos específicos, sob pena de aplicação de sanções administrativas pela autoridade nacional (art. 52 da Lei nº 13.709/2018).

A Lei nº 13.709/2018, trata-se de diploma relativamente recente que ainda levanta inúmeras dúvidas e incertezas por parte de seus destinatários. No que tange especialmente ao compartilhamento de informações com a Mútua, sua personalidade de direito privado encontra restrições no regramento geral conferido pelo § 1º do art. 26 da LGPD, fazendo-se necessária a definição de procedimentos que possam garantir a sua efetivação de forma segura e adequada.

Recentemente foi encaminhado ao Crea-DF, e aos demais Creas, a minuta do Convênio que entre si celebram a Mútua de Assistência dos Profissionais do Crea e o(a) Conselho Regional de Engenharia – relacionado a Divulgação da 77ª Soea, apresentada pela Mútua, constando em Cláusula Sexta – Das contrapartidas do Conveniado, em item g, a seguinte redação:

“g) Por ocasião da assinatura do convênio, deverá ser disponibilizado o banco de dados eletrônico com a relação de profissionais ativos registrados no Crea, contendo as seguintes informações mínimas: nome, CPF, categoria profissional, Registro Nacional Profissional, sexo, endereço completo, e-mail e telefones. O objetivo é divulgar a Mútua entre todos os profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua, assegurando, assim, que conheçam a Instituição e seus benefícios;”

Não obstante o correto objetivo da contrapartida, divulgar a Mútua entre todos os profissionais do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo a cláusula de conteúdo comum a todos os convênios que poderão ser firmados pelos Creas com as Mútuas, necessitam de ajustes conjuntos para o seu aperfeiçoamento, além de uma uniformização para que os compartilhamentos de dados sejam realizados de maneira uníssona, garantindo a segurança jurídica aos Creas.

Conforme se pode verificar, trata-se de tema que por muitas vezes acaba por gerar dúvidas em sua aplicação, e qualquer atitude incorreta no compartilhamento das bases de dados poderá ocasionar penalidades aos Regionais, conforme ao art. 52 da LGPD.

Assim, sabendo da importância do acesso as informações pela Mútua para a divulgação de seus benefícios e a intenção de atuação em formato de colaboração entre as instituições que compõe o Sistema Confea/Crea, é necessária, senão imperiosa, a realização da colaboração, com a maior segurança jurídica possível entre as partes, evitando a aplicação de qualquer penalidade das partes envolvidas.

b) Proposição:

1 - Propor a uniformização de procedimentos, contemplando instrução a todos os Creas em razão dos Convênios propostos pela Mútua, de forma antecedente ao compartilhamento de qualquer base de dados, realizando instrumento específico com as definições necessárias ao compartilhamento, para que os DPOS dos Conselhos possam exercer suas atividades de forma segura.

2 - Que diante da complexidade da situação existente, e, enquanto não há uma definição de critérios e regras sobre o compartilhamento, que os Creas se obriguem a compartilhar todo o material de interesse da Mútua nos sites, e-mails, e demais meios de comunicação.

c) Justificativa:

Por meio da Caixa de Assistência aos Profissionais, representação da Mútua na área de abrangência dos Creas, é possível conferir benefícios aos seus associados, tais como, previdenciários, assistenciais, seguro de vida, pecúlio e funeral que poderão ser acessados por todos os profissionais do sistema, inclusive empregados dos Conselhos, na forma da legislação vigente.

A Mútua é uma entidade sem fins lucrativos, vinculada ao Confea, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal. Sua natureza jurídica corresponde a ente sem finalidade econômica, de direito privado, que é instituída com fim específico, atividade definida em seu estatuto, nos termos do artigo 3º:

“Art. 3º A Mútua terá por objetivo instituir e operacionalizar, para os que nela se inscreverem, planos de benefícios e prestações na forma da legislação vigente, em conformidade com suas disponibilidades, desde que salvaguardado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º Para instituir os planos de benefícios e prestações, na forma da legislação vigente, poderá firmar convênios de planos de saúde, de previdência privada, de seguro, dentre outros, com empresas que possibilitem à Mútua alcançar seus objetivos.”

Além disso, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.496/77, constitui renda da Mútua, dentre outros, 1/5 da taxa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo que poderão se associar a Mutua, todos os profissionais com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas – desde que atendam às condições estabelecidas em seu regimento -, além de empregados dos Creas, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e da Mútua.

Assim, o Confea, os Creas e a Mútua são parte de um mesmo Sistema, que possuem atividades convergentes, interesses recíprocos e, por tal razão, interesse conjunto na divulgação de atividades e compartilhamento de informações.

Por outro lado, muito se tem questionado, em razão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobre a possibilidade de compartilhamento de informações e dados entre as instituições.

É certo que a proteção de dados pessoais visa à proteção da privacidade, garantida pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, que aduz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, o Brasil passou a ter um regulamento específico para o tratamento de dados pessoais, com uma disposição a fim de garantir os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade,

frisando o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo em seu texto um capítulo que trata exclusivamente do uso das informações pessoais pelo poder público.

Nos termos da LGPD, o tratamento de dados pessoais pode ser feito pelas pessoas jurídicas de direito público, sendo elas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e deverá obrigatoriamente ser realizado observando a finalidade pública e a persecução do interesse público, visando à execução de competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público.

Isso respeitando os seguintes requisitos postos pelos incisos do art. 23 da LGPD:

I – sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II – (VETADO); e

III – seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e IV – (VETADO)

O compartilhamento dos dados pessoais pelo poder público, no caso dos Creas, deve ser realizado atendendo finalidades específicas de execução de políticas públicas que justifiquem a sua disponibilização e com atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, bem como, deve respeitar os princípios de proteção dos dados pessoais aduzidos pela LGPD, sendo proibida a transferência de dados pessoais de bases de acesso pelo Poder Público para entidades privadas, salvo nas hipóteses autorizadas na lei (art. 26, LGPD). Ademais, “dados pessoais ou sensíveis não perdem a natureza ou proteção legal pelo fato de integrarem bases de dados públicos” (TASSO, 2019, p. 280).

No que tange às hipóteses em que a lei excepciona a transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes de bases de dados a que o Poder Público tenha acesso, tem-se as seguintes:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Quanto ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, a própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou em seu site um Guia Orientativo, datado de janeiro de 2022, com o objetivo de delinear parâmetros que possam auxiliar entidades e órgãos públicos nas atividades de adequação e de implementação da LGPD, indicando inclusive os principais requisitos que deverão ser seguidos quando do Compartilhamento de Dados pelo Poder Público.

A sugestão da ANPD, traz procedimentos sujeitos à verificação no caso concreto, como por exemplo, no que tange à identificação do Objeto e Finalidade: indicar de forma objetiva e detalhada, os dados pessoais, objeto de compartilhamento, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, em conformidade com o princípio da necessidade. Quanto à finalidade, mantê-la de forma específica, “com a indicação precisa, por exemplo, de qual iniciativa, ação ou programa será executado ou, ainda, de qual atribuição legal será cumprida mediante o compartilhamento dos dados pessoais.” “Deve ficar claro, em suma, quais dados pessoais serão compartilhados, bem como por que é para que serão compartilhados[1].”

Ressalta-se que a própria ANPD, em tópico 66 do referido Guia, recomenda: **Especialmente nos casos em que o órgão ou a entidade pública compartilha dados pessoais com frequência, sugere-se avaliar a conveniência de editar ato normativo interno, a exemplo de portarias e instruções normativas, com o objetivo de, além de proporcionar o devido formalismo, conferir maior padronização e celeridade a essas operações. O ato normativo pode, por exemplo, definir competências e estabelecer procedimentos, prazos e requisitos essenciais a serem observados nos processos de compartilhamento.** (destacamos)

Considerando a similaridade de informações tratadas pelos Creas, bem como a equivalência de suas competências e finalidades, faz-se necessária a discussão para possibilitar a uniformização de regras mais claras quanto ao compartilhamento de dados entre os Creas e as Mútuas, na hipótese em que a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O que se procura é orientar quanto à abrangência, finalidade e formalização de documento com o escopo aprovando o acesso às informações/banco de dados dos profissionais (cadastro nacional dos profissionais).

Deve se considerar que a LGPD apresenta uma série de sanções administrativas que poderão ser aplicadas aos agentes de tratamento dados, em caso de inconformidade e descumprimento da lei, a saber, previstas no artigo 52:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicação da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO); ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ (Promulgação partes vetadas).

XI - (VETADO); ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ (Promulgação partes vetadas).

XII - (VETADO); ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~ (Promulgação partes vetadas).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. ~~(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)~~

Assim, não há dúvidas com relação à importância de formar instrumentos com a Mútua e, por conseguinte, o compartilhamento de dados. Entretanto, as ações deverão ser realizadas de forma cautelosa, de modo a garantir efetivamente a correção jurídica e de modo a evitar a aplicação de qualquer sanção para atingir tal finalidade.

O que se pretende ao final é regulamentar a cooperação técnica e institucional entre os Creas e a Mútua de forma segura, desburocratizando e facilitando o compartilhamento de dados nos instrumentos celebrados, possibilitando, inclusive, se for o caso, a construção de um documento em comum, conferindo maior padronização e celeridade a essas operações, definindo competências e estabelecendo procedimentos, prazos e requisitos essenciais a serem observados nos processos de compartilhamento de informações, objetivando a promoção de melhorias nos processos das instituições.

[1] VIDE PONTOS 67 A 70 DO GUIA ORIENTATIVO PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO. VERSÃO 1.0, JANEIRO 2022.

d) Fundamentação Legal:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), e

Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior encaminhamento ao DPO (Encarregado) do Confea, para preparar instrumento específico contendo a instrução a todos os Creas em razão dos Convênios propostos pela Mútua, de forma antecedente ao compartilhamento de qualquer base de dados.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	-	-	-	AUSENTE
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	-	-	X	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-

Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	X	-	-	-
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	-	-	X	-
Crea-RJ	-	-	X	-
Crea-RN	X	-	-	-
Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	-	-	X	-
Crea-RS	-	-	X	-
Crea-SC	-	-	X	-
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	-	-	X	-
Crea-TO	-	-	X	-
TOTAL	17	-	8	
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	---------------------------------	----------	-----------------------------	--	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 26/09/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0659973** e o código CRC **89C1FEA3**.